30/04/2021 18:05:47



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Aparecida de Goiânia

1° Juizado Especial Cível

Autos nº 5438804-24.2020.8.09.0012

SENTENÇA

I.

Cuida-se os autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada proposta por DAVID GRECCO SANTOS, em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIAS -LTDA.

Dispensado o relatório por força do art. 38 da Lei nº 9.099/98.

Decido.

II-

Inicialmente, em relação a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela requerida, entendo que razão não lhe assiste.

Embora o requerimento de indenização por danos morais conste somente na parte dos fundamentos da petição inicial, e não no próprio pedido, entendo que se trata de erro material, incapaz de causar prejuízo a qualquer uma das partes, eis que a ré inclusive impugnou tal pedido em sua contestação, pelo que repilo a preliminar.

Ademais, perfeitamente aplicável o disposto no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, dispensando-se a realização da audiência de instrução e julgamento, eis que os elementos do ato colhido em nada modificariam o livre convencimento, sendo o conjunto probatório coligido aos autos suficiente para prolação da sentença, tratando-se somente de questão de direito.

Estando os autos de forma escorreita, não havendo nulidade ou anulabilidade, presentes todos os pressupostos processuais, passo a apreciação do mérito.

Conforme entendimento predominante, não incidem no caso em exame as disposições consumeristas, quiçá as leis trabalhistas. A Uber funciona como um aplicativo de telefonia móvel, por meio do qual os passageiros acionam motoristas parceiros com o intuito de se deslocar com mais comodidade e segurança, inexistindo relação hierárquica.

Trata-se, pois, invariavelmente de relação com natureza jurídica cível, com a aplicação das normas inseridas no Código Civil.

A parte autora alega, em síntese, que era motorista através do aplicativo da empresa ré, tendo sido



30/04/2021

18:05:47

excluído da plataforma de forma indevida e sem notificação prévia, razão pela qual requer a sua reintegração. Noutro flanco, a ré alegou em sede de contestação, possuir plena liberdade para contratar, em razão da autonomia da vontade, sustentando que a exclusão do requerente se deu em razão de o mesmo ser réu em ação penal que tramita no Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

Ao exame das provas que instruem o processo, verifico que a empresa ré informou ao requerente, por intermédio do próprio aplicativo, o desinteresse na continuidade da parceria, ocasião em que explicou que " após a verificação de segurança, seu perfil não atendeu às normas para elegibilidade de uso da plataforma", conforme o print acostado ao evento 01.

Portanto, a controvérsia da presente demanda cinge-se em analisar se houve ilegalidade na resilição contratual unilateral realizada pela empresa Uber e, consequentemente, se deverá reintegrar o requerente à plataforma, averiguando ainda se tal fato causou danos de ordem moral passiveis de indenização, sobre o que passo a analisar.

A propósito, salutar destacar que o art. 421 do Código Civil resguarda às partes a liberdade de contratar, sendo-lhes assegurado a autonomia de vontade, permitindo a efetivação da resilição unilateral do contrato, ainda que sem qualquer justificativa, nos termos do que prevê o art. 473 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, indene de dúvidas a possibilidade de resilição contratual unilateral por parte da ré. Ora, o Poder Judiciário não pode obrigar duas pessoas a celebrarem ou manterem em vigência um contrato se uma delas não demonstra, por qualquer razão, interesse na preservação do vínculo, tendo em vista que a liberdade contratual abrange os institutos do distrato, resolução, resilição e rescisão contratual.

A manutenção do vínculo contratual por intervenção estatal, à revelia da vontade das partes contratantes, constitui solução jurídica extremada, em face da qual se aniquila a liberdade das partes, que deixam de poder exprimir a sua vontade, configurando verdadeira contratação compulsória.

Portanto, o fato de a requerida ter demonstrando desinteresse na manutenção do contrato de parceria após tomar ciência da existência de ação penal em face do requerente, não configura conduta abusiva ou arbitrária, já que fundada em elementos objetivos fixados para segurança dos próprios usuários.

Com efeito, mesmo estando a parte autora resguardada pelo princípio da presunção de inocência diante da tramitação de ação penal, não há como impor à ré o dever de manter o vínculo de parceria, conforme já dito em linhas volvidas, em razão da liberdade de contratar. Por se tratar de relação civil privada, salvo casos de abuso, o qual não restou demonstrado nos autos, não cabe ao judiciário obrigar uma parte a contratar ou manter contrato com outra.

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PLATAFORMA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. RESILIÇÃO CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA DEFINIÇÃO DOS MOTORISTAS PARCEIROS. LIBERDADE CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) IV. No caso, não obstante a juntada da certidão negativa de antecedentes criminais (ID 11107949), foi constatado pela ré a existência de ação penal pública em face da autora, o que ensejou no seu desligamento da plataforma. V. Apesar de a parte autora estar resquardada pelo princípio da presunção de inocência diante da ação penal que ainda tramita, não há que se impor à ré o dever de manter o vínculo de parceria. Isso porque o artigo 421 do Código Civil resquarda às partes a liberdade de contratar. assegurados os princípios da boa-fé e da probidade. Assim, deve-se assegurar o princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual, 7 permitindo que seja

1º JUIZADO ESPECIAL

/04/2021

efetivada a resilição unilateral do contrato, conforme autoriza o artigo 473 do Código Civil. VI. Ainda que inexistente a notificação e prévia ampla defesa e contraditório, destaca-se que a resilição não decorreu de conduta arbitrária ou abusiva da ré, mas sim mediante a utilização de parâmetros objetivos, eis que constatado o trâmite de ação penal em face da parte autora. Ademais, ainda que o processo seja anterior ao cadastramento na plataforma, não há que se falar em comportamento contraditório, visto que à requerida é assegurado que a qualquer momento que venha a identificar fundamentos que afastem o interesse na continuidade da parceria possa decidir por finalizá-la, desde que assegurados a boa-fé e a probidade já mencionados. VII. Enfim, ainda que a parte autora colacione decisão em sentido diverso, inexiste no caso concreto qualquer afronta aos princípios elencados, uma vez que o descredenciamento da autora decorreu de descumprimento das normas da ré estabelecidas em critérios objetivos que visam a melhor eficiência nos serviços a serem prestados aos seus passageiros, o que permite a rescisão imediata da parceria, sendo que sequer foi demonstrada a existência de investimentos consideráveis pela autora para a execução da atividade, razão pela qual não há necessidade de assegurar prazo razoável para a rescisão contratual (art. 473, parágrafo único do Código Civil). VIII. Assim, não merece acolhida o pedido deduzido na inicial face a ausência de qualquer ilegalidade na conduta da parte recorrida. IX. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa, contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do NCPC. X. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1215108, 07049523020198070006, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Conclui-se, portanto, ser direito da requerida credenciar e descredenciar os motoristas parceiros, desde que eventual desligamento de forma abrupta não gere prejuízos passíveis de reparação.

Inexiste, no caso concreto, qualquer afronta ao princípio da boa-fé, já que a exclusão do autor da plataforma decorreu de descumprimento das normas estabelecidas em critérios objetivos, visando a melhor eficiência nos serviços a serem prestados aos seus passageiros, cumprindo sua função social, o que permite a rescisão imediata da parceria.

Ademais, sequer foi demonstrado nos autos a existência de investimentos consideráveis pelo autor para a execução da atividade, já que não adquiriu veículo próprio para tanto, utilizando-se de automóvel alugado, conforme contrato acostado ao evento 01, razão pela qual não há necessidade de assegurar prazo razoável para a rescisão contratual, nos termos do §1° do art. 471 do CPC, *in verbis: "Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos."*

Por fim, demonstrado que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de direito na exclusão do autor da plataforma da empresa ré, assegurando-a o princípio da autonomia da vontade, não há que se falar em indenização por danos morais. Embora a situação narrada gere desconforto, não foi violado qualquer direito de personalidade do requerente, razão pela qual não resta configurado o dano.

Sem mais, concluo pela improcedência dos pedidos iniciais.

III.



Processo: 5438804-24.2020.8.09.0012

-> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de recurso, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, serão cobradas todas as despesas processuais, inclusive aquelas que foram dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado sem qualquer manifestação das partes, dê-se baixa e arquive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

GABRIEL CONSIGLIERO LESSA

Juiz de Direito